

Processo Licitatório n.º 012/2026

Credenciamento n.º 001/2026

Inexigibilidade n.º 003/2026

Assunto: Recurso contra Inabilitação

RECORRENTES: HELCIO KRONBERG (CPF N.º 085.187.848-24)

WELLINGTON DE MATOS SILVA (CPF N.º 046.657.566-19)

CAROLINA CAMARGOS MARQUES FLORENTINO (CPF N.º 066.583.276-65)

PASCHOAL COSTA NETO (CPF N.º 012.596.846-95)

PATRÍCIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA (CPF N.º 050.424.956-81)

RENATA MURTA MOREIRA (CPF N.º 981.233.196-49)

CATIELE BORGES LEFFA (CPF N.º 960.192.550-34)

DANIEL ELIAS GARCIA (CPF N.º 910.192.149-53)

PARECER

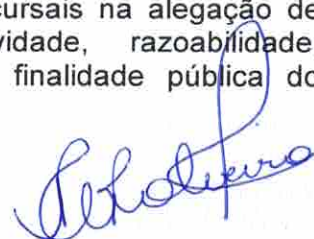
CONSULTA

Trata-se de recurso administrativo interposto pelos Recorrentes acima identificados, nos autos do Processo Licitatório n.º 012/2026, na modalidade Credenciamento n.º 001/2026, Inexigibilidade n.º 003/2026, em face da decisão proferida pela Comissão de Contratação que os considerou "INABILITADOS no âmbito do Credenciamento n.º 001/2026".

Em síntese, alegam os Recorrentes que foram indevidamente inabilitados do certame em razão do não atendimento das exigências editalícias relativas à fase de habilitação, especialmente quanto à apresentação da documentação em nome de pessoa física, e não em nome de pessoa jurídica/CNPJ da licitante, conforme previsto na estruturação administrativa do procedimento.

Sustentam, em apertada síntese, que a atividade de leiloeiro oficial possui natureza personalíssima, vinculada diretamente à pessoa física regularmente matriculada perante a Junta Comercial competente, motivo pelo qual entendem ser indevida a exigência de documentação em nome de pessoa jurídica.

Ato contínuo, fundamentam suas peças recursais na alegação de que houve violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e vinculação à finalidade pública do



certame, defendendo, ainda, a existência de suposta contradição interna no edital e no Termo de Referência.

Argumentam, ainda, que eventual inconsistência documental deveria ser objeto de diligência saneadora, nos termos do art. 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e não motivo para inabilitação imediata.

Por conseguinte, requerem a reforma da decisão administrativa que os declarou inabilitados, a fim de que sejam considerados habilitados no certame, ou, subsidiariamente, seja concedido prazo para complementação documental.

Acompanha a presente Consulta o inteiro teor do procedimento licitatório, bem como os recursos administrativos interpostos.

ADMISSIBILIDADE

Em primeiro lugar, importa informar que o Recurso em exame atende aos requisitos da Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 165, inc. I, "c"), uma vez que a Licitante/Recorrente manifestou, durante a sessão eletrônica a intenção de interpor recurso nos autos desta Licitação, e havendo a apresentação da petição recursal no prazo legal de 3 (três) dias úteis.

RESPOSTA

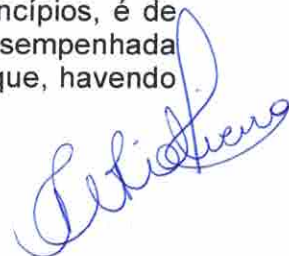
Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito dos recursos.

Pois bem. Em relação ao questionamento envolvendo a inabilitação das licitantes, não assiste razão às Empresas/Recorrentes, em que pese o acolhimento de parte dos argumentos suscitados na peça recursal.

De início, cumpre destacar que não há que se falar em violação do princípio da competitividade, uma vez que a inabilitação da Recorrente decorreu do descumprimento de exigências claras e objetivas previstas no Edital, em consonância com os princípios contantes no artigo 5º, da Lei n.º 14.133/2021.

Nessa esteira, importa esclarecer que não incide sobre os processos licitatórios apenas o princípio da competitividade, havendo, pois, uma gama de princípios que balizam os certames, os quais não possuem hierarquia e, por via de consequência, merecem a devida aplicabilidade em pé de igualdade, ensejando a busca de uma interpretação equilibrada e harmônica de todos eles.

Levando-se em conta que inexistente hierarquia entre princípios, é de se compreender que há a aplicabilidade de todos eles à conduta desempenhada pelos agentes públicos no âmbito dos processos licitatórios, de modo que, havendo



aparente conflito entre os princípios existentes, a hermenêutica jurídica exige a busca de interpretação harmônica entre os mesmos, sem que ocorra a supressão de nenhum deles, muito menos a valoração em excesso de um em detrimento de outro.

Nesse sentido, transcreve-se a seguir o *caput* do artigo supracitado, conforme segue:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (negrito nosso).

Depreende-se do dispositivo legal acima que, dentre os diversos princípios incidentes sobre as licitações, também se insere o da **vinculação ao edital**, reconhecido doutrinariamente pela Prof.^a MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, o qual leciona o seguinte:

"Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, inserido no art. 5º, tanto a Administração como os licitantes vinculam-se aos termos do Edital. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Os licitantes que deixarem de atender aos requisitos do edital poderão ter suas propostas desclassificadas (art. 59, V) ou ser inabilitados, se não apresentarem as informações e os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação (art. 62).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."¹ (negrito nosso).

Verifica-se, pois, que é imperiosa a observância das regras editalícias, não só por parte dos agentes públicos, como também pelos licitantes, sob pena de se incorrer em nulidade na prática dos atos que integram o processo licitatório.

Isso porque, ao se estabelecerem as regras de participação no certame, pressupõe-se que todos os licitantes devam apresentar suas propostas e documentos levando-se em conta tais cláusulas editalícias, sob pena de violação dos demais princípios aplicáveis à licitação, dentre os quais o da igualdade, o da impessoalidade e o do julgamento objetivo.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. p. 385

Portanto, havendo o descumprimento das regras contidas no edital, as quais devem se aplicar indistintamente a todos os participantes, logicamente a consequência extraída é a da inabilitação daquele que deixar de observar tais exigências.

Considerando o disposto acima, é certo que a aplicação das cláusulas editalícias a alguns dos licitantes participantes redundará na violação do princípio da impessoalidade e da igualdade, não sendo plausível a desconsideração de exigências descritas no Edital em relação a apenas um deles, conforme posicionamento doutrinário supramencionado.

Isso posto, conclui-se que não é plausível a interpretação dada pelas Recorrentes quanto à incidência unicamente do princípio da competitividade ao caso em estudo, em detrimento dos demais princípios existentes, dentre os quais se destaca o da vinculação ao edital, sendo certo que este prescreve que as regras estabelecidas no instrumento convocatório devem se aplicar indistintamente a todos os participantes do certame.

Em vista do reconhecimento do princípio da vinculação ao edital, importa destacar que o instrumento convocatório do Credenciamento Eletrônico em exame, estabeleceu para todos os participantes a necessidade de apresentação da documentação relativa à habilitação, nos termos do item 1.5, 1.6 e 6, o qual prescreveu que:

"1.5. Os documentos previstos no edital de credenciamento deverão enviados na plataforma digital <https://licitar.digital/>.

1.6. É de responsabilidade do licitante incluir todos os documentos de habilitação no site da LICITAR DIGITAL (<https://licitar.digital/>), de modo que no momento de abertura da sessão pública, todos os documentos exigidos para fins de habilitação já deverão estar inclusos no sistema eletrônico.

6. DO ENVIO E ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

6.1. O requerimento de credenciamento, conforme modelo ANEXO II e a documentação exigida no Anexo I, item 8, deverão ser anexados na plataforma digital <https://licitar.digital/>.

6.1.1. Não se admitirá o encaminhamento do pedido de credenciamento por outra forma não prevista neste edital.

6.2. O envio da documentação configura a aceitação de todas as normas e condições estabelecidas neste edital de credenciamento, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação."

Ato contínuo, cumpre salientar que houve a previsão de apresentação dos documentos, conforme anexo I (Termo de Referências), item 8 do edital, para fins de habilitação, a seguir, respectivamente:

8. Critérios de seleção do fornecedor

8.1. Documentos de Habilitação

8.1.1 HABILITAÇÃO JURÍDICA (Artigo 66 Da Lei Federal Nº 14.133/2021):

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- b) Ato constitutivo (estatuto ou contrato social em vigor), devidamente registrado no órgão competente, em se tratando de sociedades comerciais (empresariais), e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos comprobatórios da eleição dos atuais administradores;
- c) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
- d) Documentos pessoais dos sócios da empresa.

8.1.2. REGULARIDADE FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (Art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021):

- a) Certidão de Regularidade quanto a Dívida Ativa da União conjunta com a prova de regularidade junto à Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), expedido pela Secretaria da Receita Federal, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- c) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, mediante apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais, instituídos por lei;
- e) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho – Certidão Negativa de Débitos Trabalhista – CNDT;

8.1.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- a) Certidão Negativa de Falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias da data designada para a apresentação do documento.

8.1.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público, que comprove(m) a aptidão da licitante para a realização de leilões públicos.
- b) Apresentar declaração atestando a regularidade do Leiloeiro perante a Junta Comercial, expedida do máximo 90 (noventa) dias antes da sua apresentação ao Município de Ipanema.

8.1.5. DAS DECLARAÇÕES

- a) Declaração do modelo para solicitação de credenciamento (anexo II)
- b) Declaração do leiloeiro de que disponibilizará de infraestrutura para promover a modalidade eletrônica, possuindo inclusive “site” próprio, informando o endereço na internet;
- c) Declaração de infraestrutura.
 - c.1) Que garanta o nível de disponibilidade do site onde o leilão eletrônico ocorrerá de 99,5% (noventa e nove por cento e meio), ou seja, deverá ter um acordo de nível de serviço (SLA - Service Level Agreement) que atenda à esta necessidade;
 - c.2) Que o site opere em instâncias específicas, estratégia esta que possibilite além de maior performance e disponibilidade, escalabilidade para grandes volumes de informações e acessos simultâneos;
 - c.3) Que o acesso ao sistema de leilão eletrônico seja realizado utilizando-se de criptografia com vistas a garantir a disponibilidade, integridade e segurança dos

dados, com uso do protocolo HTTP Strict Transport Security (HSTS) com certificado SSL válido do para reforçar medidas de segurança online;

c.4) Que o site garanta a restrição do uso de protocolos TLS à versão 1.2 ou superior, por ser esta versão é amplamente reconhecida por suas melhorias significativas na segurança e em comparação com suas antecessoras, e seu uso é altamente recomendado.

d) Declaração de funcionalidades.

d.1) Permita que os licitantes façam seu cadastro 100% digital, sujeito à conferência dos dados e anexos enviados;

d.2) Possibilite a exibição de fotos, vídeos, descrições e documentos dos bens em disputa;

d.3) Libere a participação dos licitantes nos leilões através de habilitações (manuais e automáticas), gerando um identificador único, codificado dentro da sala de disputa, de forma que os usuários não possam ser identificados entre si;

d.4) Realize consulta de status da situação cadastral na Receita Federal através de API integrada no momento da habilitação do licitante;

d.5) Realize consulta de score e o rating através de API integrada no momento da habilitação do licitante;

d.6) Controle o encerramento dos lances das disputas, lote a lote, com cronômetros regressivos, com tempos que possam ser parametrizados, sendo que nenhum lote deve ser encerrado antes do término da contagem regressiva;

d.7) Possibilite envio de mensagens do(a) Leiloeiro(a) Oficial para os licitantes no momento das disputas;

d.8) Permita que os(as) licitantes registrem lances automáticos;

Obviamente, tais exigências editalícias concernentes à habilitação no certame devem ser observadas e cumpridas integralmente por todos os interessados, não podendo sequer serem afastadas ou flexibilizadas pela própria Administração Pública após a abertura do procedimento, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital impõe que tanto a Administração quanto os participantes do certame observem fielmente as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à igualdade entre os licitantes.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 49ª ed. São Paulo: Malheiros).

Nesse diapasão, não há como acolher a alegação recursal formulada pelos Recorrentes no sentido de suposta afronta ao princípio da competitividade, seja porque referido princípio não possui caráter absoluto no âmbito das contratações públicas, seja porque sua aplicação deve coexistir harmonicamente com os demais princípios administrativos previstos no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Além disso, da simples leitura do instrumento convocatório e do rol taxativo dos documentos exigidos para habilitação, vislumbra-se claramente que o procedimento foi estruturado administrativamente para contratação de profissional vinculado à pessoa jurídica licitante, circunstância evidenciada pelas exigências de regularidade fiscal, documentação jurídica, qualificação econômico-financeira e demais documentos típicos de pessoa jurídica.

Portanto, não prospera a alegação de surpresa ou suposta ausência de clareza do edital, uma vez que as exigências habilitatórias constantes do instrumento convocatório demonstravam, de forma objetiva e inequívoca, a necessidade de apresentação da documentação em nome da pessoa jurídica participante do credenciamento.

Em relação à alegação de que houve excesso de formalismo quanto à exigência de cumprimento das cláusulas editalícias relacionadas com os requisitos de habilitação, não merece prosperar a irrisignação da Empresa/Recorrente.

De plano, importa salientar que a discordância acerca de qualquer cláusula editalícia enseja, por parte da Empresa/Licitante, a apresentação de questionamento próprio no prazo legal e regulamentar, mediante impugnação ao Edital.

Essa é prescrição extraída do tópico 13 do Edital (DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO), o qual enuncia no item 13.1. "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos", sendo certo que a inércia da Empresa/Recorrente a respeito do conteúdo das cláusulas editalícias redundava na preclusão quanto ao questionamento das mesmas.

Por conseguinte, tendo em vista a ausência de qualquer impugnação às cláusulas constantes do Edital, notadamente quanto aos requisitos de habilitação, é de se reconhecer que deve haver a fiel observância das mesmas por parte das Empresas/licitantes, bem como da Administração Pública.

De fato, a atividade de leiloeiro oficial possui natureza personalíssima quanto ao exercício da função pública delegada.

Entretanto, isso não impede que a Administração Pública estruture a contratação administrativa mediante pessoa jurídica vinculada ao profissional responsável, a própria Instrução Normativa DREI nº 52/2022 e Instrução Normativa DREI Nº 72/2019, não veda a existência de estrutura empresarial vinculada ao leiloeiro, vejamos:

Seção III

Do exercício da atividade

Art. 58. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

Seção III

Do exercício da atividade

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

Portanto, a regulamentação reconhece juridicamente a possibilidade de organização empresarial vinculada à atividade.

O que a norma veda é a delegação da função típica do leiloeiro oficial, e não a existência de estrutura administrativa, operacional, tributária e empresarial de apoio.

Logo, não há qualquer ilegalidade na modelagem administrativa adotada pelo SAAE. A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estruturar suas contratações dentro dos limites legais, especialmente quando busca: segurança contratual; padronização documental; regularidade fiscal; capacidade operacional; rastreabilidade financeira; e eficiência administrativa.

Conforme registrado em ata, as inabilitações decorreram do não atendimento integral às exigências de habilitação previstas no edital e no Termo de Referência, os recorrentes apresentaram documentação em nome de pessoa física, embora o procedimento tenha sido estruturado com exigências documentais típicas de pessoa jurídica licitante. Não se trata, portanto, de mera irregularidade formal, trata-se de ausência de apresentação da documentação exigida para habilitação.

A distinção é juridicamente relevante. Erro formal sanável ocorre quando o documento existe e foi apresentado com pequena inconsistência material, diversamente, a ausência de documentação exigida pelo edital configura vício material insanável.

No que diz respeito à ilação de que deveria ter sido oportunizado o direito de complementação da documentação de habilitação, em sede de diligência, novamente cai por terra o argumento da Recorrente.

Ora, o *caput* do artigo 64, da Lei 14.133/2021, é muito claro ao dispor que não é possível a substituição ou apresentação de documentos novos após a entrega dos documentos para habilitação, excetuando-se tão somente nos casos dos seus incisos I e II, conforme abaixo:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Vê-se que, como regra geral, não é cabível o pleito formulado pela Empresa/Recorrente para juntada de novos documentos *in casu*, uma vez que não se trata de complementação de informações, muito menos de atualização de documentos com validade expirada.

Sobre a regra geral, descrita no *caput* do artigo supracitado, cita-se a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que a falta de apresentação da documentação exigida no edital acarreta a preclusão temporal e consumativa da oportunidade:

"1) O momento oportuno para juntada de documentos O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

(...)

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

*Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente."*²

Acerca da exceção constante do inciso I, do artigo retromencionado, o festejado Autor esclarece que não se presta a permitir a juntada ou substituição de documentos que já deveriam ter sido apresentados, mas à complementação de informações ou atualização de documentação, *in verbis*:

"2) A realização de diligência

O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.

2.1) A complementação de informações

*A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação."*³

Corroborando o entendimento acima, merece destaque o Acórdão n.º 1.211/21 – Plenário do TCU:

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES Sumário: REPRESENTAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil: 2021. P. 118.

³ *Idem, ibidem.*

IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Ainda, o TCU firmou entendimento no sentido de que, durante a fase de habilitação, é admissível a complementação de documentos pela licitante, desde que a falha seja sanável e não comprometa a isonomia entre os licitantes, nos termos do Acórdão n.º 1214/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, o que não se coaduna com o caso em estudo.

Ocorre que o conteúdo das peças recursais afronta expressamente o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à matéria, além de não encontrar amparo na legislação vigente, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal deduzida pelos Recorrentes.

Como se verifica, os Recorrentes sustentam suas alegações em interpretação isolada da natureza personalíssima da atividade de leiloeiro oficial, desconsiderando, contudo, a autonomia administrativa conferida à Administração Pública para estruturar suas contratações de acordo com as necessidades operacionais, fiscais, administrativas e contratuais do objeto licitado.

A circunstância de a atividade do leiloeiro possuir natureza personalíssima não impede, por si só, que o procedimento administrativo de contratação seja estruturado mediante exigências documentais vinculadas à pessoa jurídica responsável pela execução operacional, administrativa e tributária do contrato, especialmente quando tais exigências constam de forma objetiva e expressa no instrumento convocatório.

Dessa forma, laboram em manifesto equívoco os Recorrentes ao ampararem suas ilações em dispositivos inaplicáveis ao caso concreto, sobretudo ao

pretenderem utilizar os princípios da competitividade, razoabilidade e formalismo moderado como fundamento para afastar exigências objetivas e previamente estabelecidas no edital.

Ademais, não há que se falar em excesso de formalismo quando a inabilitação decorre da ausência de apresentação da documentação exigida para habilitação da licitante, especialmente porque não se trata de mera irregularidade formal sanável, mas de ausência material de documentos essenciais exigidos pelo instrumento convocatório.

Portanto, conclui-se inexistir qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Comissão de Contratação, não merecendo acolhida os recursos interpostos, devendo ser integralmente mantida a decisão que declarou os Recorrentes inabilitados no âmbito do Credenciamento n.º 001/2026, diante da manifesta ausência de fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão administrativa.

Importante destacar, ainda, que o presente procedimento possui natureza de credenciamento, permanecendo aberto para futuras inscrições, nos termos previstos no edital.

Assim, eventual inabilitação dos Recorrentes no presente momento não impede nova participação posterior, sendo plenamente possível que os profissionais interessados promovam novo protocolo de credenciamento, desde que observem integralmente as exigências editalícias, especialmente quanto à apresentação da documentação de habilitação em nome da pessoa jurídica licitante, conforme estruturado no instrumento convocatório.

Dessa forma, inexistente qualquer prejuízo definitivo aos Recorrentes, tendo em vista que o credenciamento permanece aberto e apto ao recebimento de nova documentação em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se pela improcedência dos recursos apresentados, e mantém-se a decisão que a inabilitou nos autos do Processo Licitatório n.º 012/2026, na modalidade de Credenciamento n.º 001/2026.

Esse é o parecer.

Ipanema/MG, aos 26 de maio de 2026.


Roméllya L. R. Oliveira
Assessoria Jurídica